



RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1944231/2024
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO
GESTOR:	ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MÁRIO DE SOUSA PAULINO
RELATOR:	ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	ZEIMAR MAIA DE ARRUDA
NÚMERO DA O.S.	899/2025

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE DEFESA	3
3. CONCLUSÃO	5



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos artigos 10, inciso XXIII; 69; 94; 211, inciso II e 212, da Resolução Normativa nº 16/2021-TCEMT, atualizada até a Emenda Regimental nº 6/2023, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria por incapacidade permanente do **Srº MÁRIO DE SOUSA PAULINO**, servidor efetivo no cargo de Fiscal de Tributos, classe C, nível 11, lotado na Secretaria Municipal de Administração de General Carneiro-MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Conforme Ofício nº 3/2025-AASC-ILC, de 7/2/2025, a gestora do General-Previ, Srª Ana Paula Silva de Oliveira, foi citada pelo Relator a apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, de acordo com os Documentos Digitais nº 564835/2024 e nº 565223/2025, sistema Control-P.

Mediante documento protocolado neste Tribunal, a gestora do RPPS apresentou, por meio do Ofício nº 67 de 17/2/2025, os devidos esclarecimentos constantes no Documento Digital nº 573782/2025, sistema Control-P, cuja análise está a seguir:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) A fundamentação da Portaria de nº 202/2024 encontra-se incompleta e ainda com incorreções pertinentes à concessão do seguinte dispositivo: ...c/c artigo 12, inciso I, alínea “a” e artigo 14, ambos da Lei Municipal nº 539 de 28/09/2005, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019”, visto que a inclusão da Emenda



Constitucional nº 103/2019 no citado dispositivo não compatibiliza às regras da citada Emenda Constitucional no que se refere aos dispositivos pertinentes à concessão em análise. Por isso solicita-se a complementação e correção dos dispositivos legais pertinente, conforme Tópico 1. ANÁLISE TÉCNICA.

Manifestação da defesa: Argumenta que diante da solicitação deste Tribunal, encaminha a Portaria de Concessão da Aposentadoria retificada, bem como sua publicação no Diário Oficial, constando a fundamentação correta e completa.

Análise da defesa: A Portaria nº 202/2024 foi retificada pela edição da Portaria nº 95 de 24/2/2025, em atendimento à análise e ao apontamento realizados pela equipe técnica deste Tribunal de Contas. Sua publicação ocorreu em 26/2/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 4.684, segundo documentos anexados no Documento Digital nº 573782/2025, fls. 3 e 4, sistema Control-P.

Sendo assim, **SANA-SE A IRREGULARIDADE.**

1.2) Incorreção na Portaria de nº 202/2024 referente à concessão do benefício da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, registra incorretamente o nome do beneficiário e o nº do seu CPF, necessitando a devida correção, respectivamente, MARIO SOUSA PAULINO e 5XX.XXX.XXX-XX, conforme documentos pessoais (RG E CPF) nas páginas 3 a 5 doc. 555511/2024, em desacordo ao que estabelece o capítulo IV, Item 1.1.3.3 do Manual de Orientação para Remessa de Documento ao TCE (5^a versão). Por isso, solicita-se a retificação no registro do nome e do nº do CPF do beneficiário, conforme Tópico 1. ANÁLISE TÉCNICA.

Manifestação da defesa: Justifica que o CPF foi corrigido na Portaria de Concessão da Aposentadoria. Quanto ao nome do beneficiário, diz que está correto como pode ser verificado no seu RG. Alega ainda que anteriormente existia uma divergência do nome do interessado no documento do CPF, mas foi corrigido, conforme informação do próprio Srº Mário de Sousa Paulino e consulta feita na Receita Federal.

Análise da defesa: A afirmação da defesa é procedente. A Portaria nº 95/2025 apresentou o número do CPF do beneficiário corrigido.

Sobre o nome do Srº Mário de Sousa Paulino, realmente o seu nome na Portaria nº 202/2024 estava correto, não sendo necessário sua revisão pela defesa.



Diante da argumentação e comprovação, segundo constam no Documento Digital nº 573782/2025, fls. 6 e 7, fica **SANADA A IRREGULARIDADE**.

Ratifica-se os posicionamentos favoráveis à concessão do respectivo benefício por meio do Parecer do Controle Interno e do Parecer Jurídico, segundo os documentos anexados no Documento Digital nº 555511/2024, fls. 17 a 19; 25, sistema Control-P.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro no artigo 100; no artigo 211, inciso II, c/c o artigo 212, da Resolução Normativa nº 16/2021-TCEMT, atualizada até a Emenda Regimental nº 6 /2023, sugere-se ao Relator o registro da Portaria nº 95/2025 (Documento Digital nº 573782/2025, fls. 3 e 4), assim como os demais documentos presentes no Documento Digital nº 555511/2024, ambos do sistema Control-P.

Em Cuiabá-MT, 21 de março de 2025

ZEIMAR MAIA DE ARRUDA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA